



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0005453-53.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
IMPETRANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL DE OLIVEIRA
PACIENTE: BENEDITO LEITE MARTINS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. PRELIMINAR MINISTERIAL DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

01) No curso da tramitação do remédio heroico, o Magistrado de piso indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo paciente, restando, portanto, superada a tese de existência de supressão de instância.

02) Em casos excepcionais, tem-se admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Entretanto, o remédio de habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação da matéria, exceto em situações excepcionais quando é possível se verificar alguma ilegalidade latente, sem dilação probatória, o que não se verifica na hipótese, já que inexistente prova de que o tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional ao Paciente é ineficiente e inadequado. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

3. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia seis de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por advogada particular, em favor do paciente BENEDITO LEITE MARTINS, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, condenado ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro majorado (arts. 213 §1º e art. 226, II, ambos do Código Penal).

A impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal consubstanciado na inércia da autoridade inquinada coatora em decidir acerca do benefício de prisão domiciliar (art. 117 da LEP) formulado pela defesa.



Afirma, ainda, que o condenado se trata de pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com graves problemas de saúde (pressão alta, hiperplasia prostática e litíase renal bilateral), concluindo pela necessidade de tratamentos especializados e, conseqüentemente, pleiteia que seja concedido, liminarmente, o benefício de prisão domiciliar e a expedição de alvará de soltura, com a confirmação da ordem no julgamento final do habeas corpus.

Juntou os documentos de fls. 11/20

A ordem foi distribuída à minha relatoria, vindo-me conclusos em 06/05/16, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, solicitei informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou (fl. 27), em suma, que o paciente formulou o pedido de prisão domiciliar em 04/05/2016, juntando relatório de saúde emitido pelo Enfermeiro do CRRT, onde informa que foi realizado mapeamento da sua pressão arterial, sendo diagnosticada a existência de hipertensão arterial sistêmica, porém nenhum atestado/laudo médico foi anexado para indicar a existência de doença grave, estando os autos no Ministério Público, para exame e parecer.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifesta pelo não conhecimento da ordem, em virtude da supressão de instância, vindo-me os autos conclusos em 30/05/2016.

É o relatório.

V O T O

O impetrante manuseou o presente habeas corpus objetivando sanar suposto constrangimento ilegal consubstanciado na inércia do impetrado em decidir acerca do pedido de prisão domiciliar, em razão de se tratar de pessoa idosa e acometida por doença grave.

Ab initio, imperioso afastar a tese de não conhecer da presente impetração, pelos argumentos elencados no parecer ministerial, senão vejamos:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual – LIBRA, verifico que, em 01/06/2016, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito, restando, portanto, superada a tese de existência de supressão de instância. Entretanto, o indeferimento de prisão domiciliar encontra no ordenamento jurídico pátrio recurso próprio para impugnação, a saber, o Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da LEP e, não tendo o paciente logrado êxito em demonstrar, de pronto, a existência de latente ilegalidade, a concessão da ordem resta obstaculizado, conforme segue:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEIO INADEQUADO.

A decisão atacada comporta recurso próprio, qual seja o agravo em execução a que se refere o artigo 197 da Lei de Execução Penal, não sendo, pois, o habeas corpus sucedâneo de recurso. **NEGADO SEGUIMENTO.** (Habeas Corpus N° 70061438586, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 02/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O pleito de prisão domiciliar objeto deste habeas corpus não foi examinado pelo juízo da execução, impedindo o conhecimento, sob pena de supressão de instância. Ademais, a questão envolvendo a execução penal possui recurso específico, nos termos do art. 197, da LEP. Não configurada situação extrema de ilegalidade e violação de garantias para enfrentamento da matéria em



habeas corpus, não é de ser conhecido. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (Habeas Corpus N° 70064441637, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 07/05/2015).

Verifico que a autoridade inquinada coatora indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos, in verbis:

A Prisão Domiciliar, conforme previsão da LEP, é para os casos de: condenados maiores de 70 anos; acometidos de doença grave; condenados com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenadas gestantes.

Ora, ainda que possa considerar que o estado de saúde que acomete o apenado, demanda cuidados, não há notícias nos autos que não possa ele receber o atendimento enquanto custodiado no CRRT.

A prisão domiciliar somente pode ser concedida em situações excepcionalíssimas quando o interno é acometido de doença grave atestada por laudo médico e o estabelecimento penal não tenha condições de prestar assistência. O fato do apenado se encontrar com problemas de pressão arterial não autoriza a prisão domiciliar, uma vez que não restou comprovado que o Estado não possui condições específicas para cuidar do acusado, uma vez que o Centro de Recuperação conta com serviço ambulatorial. Ademais, a jurisprudência tem admitido a concessão de prisão domiciliar em situações excepcionais em caso de portares de doença grave e apenas quando comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento onde se cumpre pena. (...)

Assim, bem se vê que o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, o que desautoriza, portanto, a concessão do pedido.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, do apenado **BENEDITO LEITE MARTINS**.

Desta feita, o indeferimento de pedido de prisão domiciliar não se configura em uma coação ilegal, mas sim em matéria a ser impugnada através da via adequada disposta no art. 197 da Lei n.º 7.210/84 o qual estabelece claramente que caberá o recurso de agravo contra as decisões proferidas pelo juízo da execução.

Assim, não sendo o habeas corpus sucedâneo de recurso, deve o impetrante manejar a medida cabível, de acordo com a legislação processual penal, vez que na presente impetração não restou comprovada latente ilegalidade apta à concessão da ordem. Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto denego o writ.

É o voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**
Relator